

RESOLUÇÃO Nº 130/2003

(Publicada no Diário Oficial de 22 e 23/11/2003)

Alterada pelas Resoluções nºs 15/06 e 133/06.

Ratificada pela Resolução nº 15/06.

Habilita a BAHIA SUL CELULOSE S/A, aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002 e 8.435, de 03 de fevereiro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de expansão da capacidade produtiva da SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A, CNPJ nº 16.404.287/0013-99, localizado no município de Mucuri - Bahia, para produzir celulose, papel bobina e papel cortado, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do "caput" do art. 1º foi dada pela Resolução nº 15/06, de 29/03/06, DOE de 01 e 02/04/06.

Redação original, efeitos até 31/03/06:

"Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de expansão da capacidade produtiva da BAHIA SUL CELULOSE S/A, localizado no município de Mucuri, neste Estado, para produzir celulose, papel bobina e papel cortado, concedendo-lhe os seguintes benefícios:"

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS:

Nota: A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 15/06, de 29/03/06, DOE de 01 e 02/04/06.

Redação original, efeitos até 31/03/06:

"I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação,"

a) nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;

b) estendem-se os benefícios previstos no inciso IV, do art. 2º do Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, às empresas contratadas pela beneficiária para a produção e industrialização de ativos para o projeto habilitado, conforme estabelecido nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do mesmo artigo.

c) pela importação do exterior de insumos e embalagens, extensiva às atividades florestais, bem como nas respectivas prestações de serviço de transporte, para o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização no estabelecimento importador, nos termos do inciso II-D do art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e alterações;

Nota: A alínea "c" foi acrescentada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 133, de 24/11/06, DOE de

d) nas operações internas com insumos e embalagens, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos por eles fabricados com a aplicação dos referidos insumos e embalagens, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e alterações;

Nota: A alínea "d" foi acrescentada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 133, de 24/11/06, DOE de 25 e 26/11/06.

e) nas operações internas de fornecimento de energia elétrica, nos termos do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e alterações;

Nota: A alínea "e" foi acrescentada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 133, de 24/11/06, DOE de 25 e 26/11/06.

II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 870.414,25 (oitocentos e setenta mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 65% (sessenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de novembro de 2003.

OTTO ALENCAR
Presidente